



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 3213/2023

REFERÊNCIA: GP - VETO - PROCESSO N. 6506/2022

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: GP- 804/2022 PRE LEG 0809/2022VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 1182/2022 QUE "IMPÕE ÀS CONCESSIONÁRIAS E PERMISIONÁRIAS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL A OBRIGATORIEDADE DE CONSULTA PRÉVIA ÀS COMUNIDADES ATENDIDAS PELAS LINHAS DE ÔNIBUS EM CASO DE ENVENTUAIS MUDANÇAS NO SERVIÇOS", DE AUTORIA DO VEREADOR YURI MOURA.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de voto total (GP n.º 804/2022, CMP 6506/2022), cujas razões foram encaminhadas, por meio de parecer, pelo Prefeito do Município de Petrópolis, ao Projeto de Lei CMP 1182/2022, de autoria do Ilustre Vereador Yuri Moura, que "impõe às concessionárias e permissionárias do serviço de transporte público municipal a obrigatoriedade de consulta prévia às comunidades atendidas pelas linhas de ônibus em caso de eventuais mudanças no serviço".

A mensagem de voto foi devidamente protocolizada e encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A presente mensagem, encaminhada pelo Prefeito do Município de Petrópolis (GP n.º 804/2022, CMP 6506/2022), tem por objetivo vetar totalmente o Projeto de Lei CMP 1182/2022, de autoria do nobre Vereador Yuri Moura, que "impõe às concessionárias e permissionárias do serviço de transporte público municipal a obrigatoriedade de consulta prévia às comunidades atendidas pelas linhas de ônibus em caso de eventuais mudanças no serviço".

O Prefeito Municipal, em sua mensagem de voto total, justifica que:

"(...) Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido projeto, fui levado à contingência de vetá-lo integralmente em virtude de ocorrência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa. (...)".

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto do Projeto de Lei n.º1182/2022, ora vetado, encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, motivo pelo qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), não assiste razão ao Prefeito em vetá-lo.

Outrossim, enfatize-se que o Projeto de Lei supramencionado recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, desta Casa Legislativa, que entendeu por sua constitucionalidade, manifestando-se da seguinte forma:

Página: 1

"Não se verifica qualquer imposição de atribuições a órgãos públicos ou interferência ao Município que tange ao transporte coletivo de passageiros, eis que a proposição legislativa apenas visa a assegurar condições de segurança e acesso à informação no serviço de transporte coletivo, sem alterar itinerário dos ônibus, nem mesmo configurando causa de desequilíbrio econômico-financeiro no âmbito do contrato de concessão, de tal sorte que descabida eventual afirmação de ofensa ao princípio da reserva da administração". (grifo nosso)

No mesmo sentido opinou a Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, frisando que, além de estar em conformidade com o art. 37, caput, da Carta Magna, a Proposição Legislativa em comento encontra respaldo na Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei Federal n.º 12.587/2012, que em seu art. 14, inciso II dispõe ser direito dos usuários dos serviços de transporte público: “(...) **participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;** (...).”

Ademais, cumpre observar que a matéria objeto do Projeto de Lei sob análise, inegavelmente, é de interesse local, estando, portanto, de acordo tanto com a Constituição Federal como com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012). Vejam-se o art. 30, inciso I, CF e art. 16, § 3.º, LOMP, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.
(...)"

Portanto, estando o Projeto de Lei CMP 1182/2022, do Ilustre Vereador Yuri Moura, em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis, **opina-se, desfavoravelmente, ao Veto Total (GP n.º 804/2022, CMP 6506/2022) e pela sua DERRUBADA.**

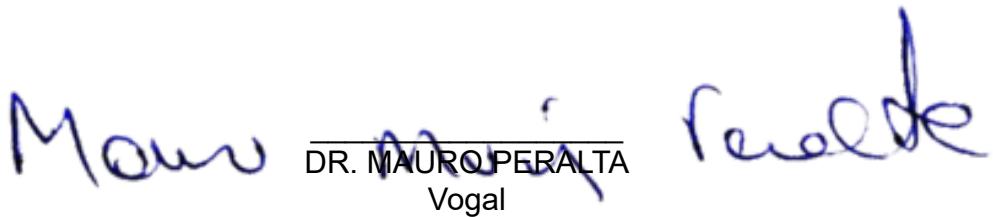
III – CONCLUSÃO

Dante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, manifesta-se **DESFAVORAVELMENTE ao Veto Total (GP n.º 804/2022, CMP 6506/2022) e pela sua DERRUBADA.**

Sala das Comissões em 18 de Janeiro de 2023



FRED PROCÓPIO
Presidente



DR. MAURO PERALTA
Vogal



DOMINGOS PROTETOR
Vogal